

## ➤ PREGÃO ELETRÔNICO

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO .

Pregão eletrônico nº 004/2018.

Epodonto Comércio e Serviços LTDA - ME, possuidora do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) sob o nº 00.330.676/0001-43, representada legalmente por ROBSON DO NASCIMENTO, portador do cadastro geral de pessoa física CPF Nº 740.723.407-82, e Ident. nº 05.447.707-0, nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO:

Contra a respeitável decisão proferida por este Ilustríssimo Senhor Pregoeiro que julgou a licitante CVAS REFRIGERACAO LTDA, inscrita no CNPJ de nº: 26.669.875/0001-74, pelos seguintes fatos e fundamentos:

#### I – PRELIMINARMENTE

##### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Em perfeita consonância com o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, a recorrente apresenta Recurso Administrativo almejando que a r. decisão proferida por este douto Pregoeiro seja revista, com o deferimento do pedido recursal articulado e, por conseguinte, declarando a Licitante CVAS REFRIGERACAO LTDA inabilitada para o certam licitatório identificado em epígrafe.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões e, igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos; (sem grifos no original).

No mesmo sentido, dispõe o subitem 15.1 do presente Ato Convocatório. In litteris:

#### 15 – DOS RECURSOS

15.1 - Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Com o efeito, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer, o que foi prontamente aceita pelo Ilmo. Pregoeiro, informando que a data limite para registro do recurso vencer-se-á no dia 26/03/2019 (terça-feira).

#### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Conduz este Preclaro Órgão processo licitatório, na modalidade Pregão eletrônico, do tipo menor preço global por lote, que tem por objetivo: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com eventual fornecimento de peças e materiais, dos equipamentos de ar condicionado.

Tem-se, pois que no dia 20/03/2019, às 11h:00m, o Ilmo. Pregoeiro deste Órgão, e equipe de apoio, conduziram os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº004/2018. Em ato contínuo, abriu-se a oportunidade para formulação de lances eletrônicos, e sucessivo que, ao final, sagrou-se vencedora a empresa CVAS REFRIGERACAO LTDA, com proposta apresentada no valor de R\$ 10.872,16 (dez mil, oitocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos).

Com efeito, a empresa EPODONTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, manifestou em tempo hábil intenção de Recurso, vez que a documentação apresentada pela empresa Recorrida – concernente à habilitação – não está em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente Edital e legislação de regência, conforme restará demonstrado a seguir.

#### III – DAS RAZÕES DA REFORMA

##### 1 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DAS LIMITAÇÕES AO PODER – DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Cumpra inicialmente considerar que o edital, lei interna da licitação, vincula tanto a Administração quanto as empresas licitantes. Segundo Edmundo Ferreira de Faria, "A Administração e os licitantes se sujeitam às regras nele [no edital] contidas."<sup>1</sup>

Propõe-se, assim, determinar que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas na Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>, especialmente em seu art. 3º. In litteris:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatados (sem grifo no original).

A vinculação ao edital é um dos princípios reitores do procedimento licitatório, cuja inobservância enseja nulidade dos atos praticados. Nesse passo, os poderes da Administração têm natureza instrumental, surgem como instrumentos conferidos pelo ordenador jurídico à Administração, no entanto, é necessário observar os limites deste poder – dever e suas consequências, caso sua aplicação seja de maneira arbitrária e ilegal.

Por constituir, no sistema jurídico – constitucional vigente, lei entre as partes, o edital é norma fundamental do procedimento licitatório, do qual o escopo é determinar o objeto da licitação, explicitar os direitos e obrigações dos intervenientes e também do Poder Público, abrangendo a verificação do aspecto da idoneidade dos proponentes.

Assim, tem-se como regra a discricionariedade da Administração Pública, sendo lícita a fixação de condições para a aceitação de documentos comprobatórios, objetivando, sempre, a execução precisa do objeto licitado. Daí porque, resta induzida a inabilitação da empresa CVAS REFRIGERACAO LTDA, pois de acordo com o Edital que é

SOBERANO, o julgamento das propostas e disputas de lances adotados serias do MENOR PREÇO GLOBAL.

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo Positivo, Edmar Ferreira de Faria, Editora Del rey. Belo Horizonte; 1997.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Portanto, Ilmo. Pregoeiro, não se justifica a habilitação da Recorrida, vez que a decisão prolatada caracteriza verdadeiro descumprimento das disposições editalícias, consistindo na mais grave forma de desrespeito ao bom funcionamento do certame licitatório e do interesse público.

Data máxima vênua, não se pode admitir qualquer conduta deliberada, favorecendo, por consequência, determinada empresa licitante ao deixar de analisar as documentações com a devida cautela. Tal prática atenta contra os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando ato com grave infração à norma legal.

Na visão de Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo, "(...) o desvio de poder ou finalidade, por sua vez, se caracteriza quando o administrador pratica o ato buscando alcançar fim diverso daquele que lhe foi determinado pela lei. Embora esteja nos limites de sua competência, o agente pratica atos com outra motivação que não o bem comum público.<sup>3</sup>".

Nesse sentido, o magistrado do consagrado Márcio Fernando Elias Rosa, ao tratar de poder – dever, manifestou que "na Administração Pública, o poder corresponde a um dever, existindo uma inteira subordinação do poder em relação ao dever, tanto que o poder não pode ser exercido livremente, sujeitando-se sempre a uma finalidade específica.<sup>4</sup>"

Acrescente-se que, de acordo com o princípio da legalidade, o administrador só poderá usar os poderes estabelecidos e, lei. Por sua vez, se usar outros será ilegal, pois há uma subsunção do administrador à lei. Desta forma, quando a Administração ultrapassa aqueles limites definidos em lei, está sujeita a um controle, que pode ser feito pela própria Administração e também pelo Poder Judiciário, nos termos da Súmula 473 do STF5, in verbis:

<sup>3</sup> ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito Administrativo. 10ª ed. Ver. E atual Rio de Janeiro; Impetus, 2006.p. 166 ao 168.

<sup>4</sup> ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito Administrativo. Vol. 19. 7ª ed. São Paulo, Saraiva, 2005, p.76.

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 473. Acesso em 16/06/2017.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/ems/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula.401.500>

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial."(sem grifos no original).

Destarte, a habilitação da licitante CVAS REFRIGERACAO LTDA, trata-se de abusividade e ilegalidade, visto que a disputa de lances ocorreu em desconformidade do instrumento editalício, o que acarreta, por consequência, sua inabilitação.

#### IV – DAS RAZÕES DA REFORMA

1 – INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES CONTIDAS NO EDITAL E NOS §§ 1º E 3º DO ARTIGO 30 DA LEI Nº8.666/93.

Cumpra evidenciar que a inabilitação da empresa CVAS REFRIGERACAO LTDA decorre, inicialmente, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Isso significa, pois, que as regras dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2018 são de cumprimento obrigatório pelas licitantes participantes do processo licitatório – que tiveram conhecimento prévio de todas as disposições nele contidas-, por sua vez, o Ilmo. Pregoeiro está vinculado ao edital por força legal, quando do processamento e julgamento do certame.

Vale referir, neste ponto, que, de acordo com o Edital / Termo de Referência da licitação apreço, especificamente no subitem 8, restou estabelecido que para fins de habilitação classificação das propostas.

8 – CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:

(...)

8.2 – Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos neste Instrumento Convocatório, sendo desclassificadas as propostas:

8.2.1 – Que apresentem valor máximo global da proposta, para a prestação do serviço por 12 (doze) meses, superior a R\$ 356.400,00 (trezentos e cinquenta e seis reais e quatrocentos reais).

8.3 – Serão classificados pela Pregoeira os proponentes que apresentem as propostas do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, em conformidade com a descrição do objeto, constante deste Edital, assim como do Termo de Referência, anexo I deste Edital.

Doutro tanto, merece o relevo o fato de que não foi descartado propostas cadastradas com menor preço MENSAL, assim, no presente caso, a disputa de lance ficou injusta e em desconformidade com Edital e o Termo de Referência. É de se concluir que o simples descumprimento do subitem 8, que acima fora descrito, é suficiente para anular o certame.

#### V – DA CONCLUSÃO

Ex positis, conclui-se que as empresas que pretendem contratar o Poder Público, no curso do processo licitação, não podem se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital / termo de referência congênere.

Constata-se, pois, que há limites legais a serem seguidos pela Administração, assim, não é prudente que o Pregoeiro dê continuidade ao certame.

É evidente que o Pregoeiro deve tomar ciência da legislação vigente no ordenamento jurídico e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas da lei. Contudo, o Ilmo. Pregoeiro não cumpriu com a responsabilidade que se esperava, descumprindo normas elencadas no Edital / Termo de Referência nº 003/2017.

#### VI – DOS PEDIDOS

Por todas as razões explanadas e ciente do notório conhecimento jurídico e social deste Ilustre Pregoeiro, a recorrente, respeitosamente, requer o acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo,

reconsiderando a r. decisão proferida, julgando procedente as razões ora apresentadas, declarando-se a empresa CVAS REFRIGERACAO LTDA inabilitada para o certame do Pregão Eletrônico de nº 04/2018, por não satisfazer os requisitos previstos no Edital / Termo de Referência de Licitação e Legislação específica ao caso e que seja dado sequência na análise das propostas seguintes.

Outrossim, na hipótese não esperada de isso ocorrer, requer seja o presente recurso informado e encaminhado à autoridade superior, em conformidade com §4º, do art. 109, da Lei de nº 8.666/93, onde espera seu conhecimento e provimento, para os fins de reformar a decisão prolatada, com a consequente inabilitação da empresa recorrida.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.

Robson do Nascimento  
Sócio Diretor

**Voltar**